



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/52 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do site Notícias Viriato, contra o operador SIC

**Lisboa
16 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/52 (DR-TV)

Assunto: Recurso de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do *site* Notícias Viriato, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC, a 19 de dezembro de 2019, um recurso por denegação do exercício do direito de resposta subscrito por António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do *site* Notícias Viriato, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativo a alguns comentários proferidos no programa “Eixo do Mal” exibido no dia 14 de novembro, no serviço de programas SIC Notícias.

2. Alega o Recorrente que no referido programa os comentadores residentes proferiram afirmações tidas por injuriosas e suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação, tendo requerido o exercício do direito de resposta, por carta, entregue pessoalmente nas instalações do Recorrido, a 20 de novembro.

3. A 26 de novembro, o Recorrente foi informado da recusa por parte do operador, com três fundamentos: carecer de fundamentação, a resposta não se encontrar limitada por uma necessária e adequada relação direta e útil com o texto respondido e por exceder o número de palavras dos comentários que lhe terão dado origem.

4. A 28 de novembro, o Recorrente remeteu novo texto, mais curto, de forma a corresponder ao tempo que os intervenientes do programa se referiram ao Recorrente, tendo o Recorrido, por carta recebida pelo Recorrente a 3 de dezembro, reiterado a recusa, com os mesmos fundamentos, sustentando ainda que «à data da remessa [da] segunda versão do texto, ocorre já caducidade do direito invocado, porquanto não (...) foi remetido no prazo legal qualquer correção adequada e útil do mesmo».

5. Notificado pela ERC, no âmbito do presente recurso, o Diretor de Informação do serviço de programas sustentou que «o pedido do Recorrente carecia e carece manifestamente de qualquer fundamento», pois entende que os comentários identificados pelo Recorrente como ofensivos não são suscetíveis de afetar a reputação ou bom nome do jornal ou do seu diretor, acrescentando que «o contrário seria admitir, por absurdo, toda e qualquer possível classificação ideológica como

“difamação”», referindo que tais comentários são conformes com o próprio estatuto editorial da publicação, no qual se lê que a publicação «assume claramente, sem tibiezas ou equívocos, como referências da sua acção e modelo de intervenção, a defesa e promoção clara dos Valores culturais ancestrais e contemporâneos comuns, genuinamente Portugueses, que nos definem como Povo e Estado Nação, Independentes e Soberanos, com uma Língua, uma História e um Património riquíssimo, singular e extraordinário».

6. Acrescenta ainda o Recorrido que a resposta apresentada «não se mostrava corretamente limitada por uma necessária e adequada relação direta e útil com os objetos precisos das diminutas referências que aparentemente a provocaram, excedendo as mesmas, e bem assim, e de um modo relevante, o número de palavras dos comentários que lhe terão dado origem (a resposta possuía 149 palavras, número altamente díspar daquelas utilizadas pelos comentadores na parte possível de referências ao Recorrente), o que também prejudicou e prejudica o deferimento do pedido de publicação».

7. Sustenta ainda que na medida em que considerou que o pedido carecia de fundamento, não foi o respondente convidado à reformulação, tendo-lhe sido comunicado o elenco dos fundamentos que no entender do Recorrido sustentavam a recusa.

8. Porém, e face à insistência do Respondente, que apresentou um texto reformulado, o Recorrido entende que tal reformulação não foi adequada e ocorreu após o prazo de 48 horas da recusa, complementando que a resposta ultrapassava «e em muito, o número de palavras proferidas por Pedro Marques Lopes (“é um site de extrema-direita”»), pelo que o Recorrido decidiu «manter e comunicar ao Recorrente a sua anterior decisão de recusa de publicação [...] por [...] não se verificarem manifestamente os requisitos e pressupostos legais do direito invocado».

II. Análise e Fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

10. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão, que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».

11. É doutrina amplamente sedimentada na ERC, respaldada na Lei da Televisão e na Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, que a suscetibilidade de afetação de determinadas referências ao bom nome e reputação cabe em primeira linha ao visado, segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, ainda que dentro dos limites da razoabilidade (cfr. §1.2. da Diretiva).

12. O segmento do programa em que são proferidas as afirmações em causa iniciou-se pelas 23h41m e terminou pelas 23h45m (v. 45m32s da gravação constante dos autos), com intervenção dos comentadores Pedro Marques Lopes, Daniel Oliveira e Clara Ferreira Alves.

[46m]

Pedro Marques Lopes (PML) – «Há um senhor, acho que é professor universitário, chamado Gabriel Mithá Ribeiro, que escreveu um livro chamado “Um Século de Escombros” e este livro é dedicado ao Donald Trump, tem uma dedicatória feita pelo autor a Donald Trump, a Jair Bolsonaro, à nova direita europeia e ao povo de Israel. É um livro que além de ser dedicado a estas pessoas tem inúmeros elogios a personagens como Viktor Orbán e o grande Steve Bannon, o verdadeiro, não é o de Setúbal. Ele dá uma entrevista, este Gabriel Mithá, deu uma entrevista a um site de extrema-direita chamado “Notícias Viriato – Resistência à Tirania”».

Daniel Oliveira (DO) - «Será de extrema-direita, de certeza? O que é que te leva a dizer isso?»

[...]

[48m 28s]

Clara Ferreira Alves (CFA) – “Vou falar de Espanha. A propósito de Espanha, os camaradas da resistência e do Viriato deviam ir a Espanha ver um grande quadro que está no Prado, naturalista, “A Morte de Viriato”, e é muito interessante porque eles dizem que aquilo é da história de Espanha... Só para... se entrarmos na chamada deriva nacionalista, convém situar».

[49m25s]

CFA - «Já falei aqui, na semana passada, na *Alternative für Deutschland*, que é também uma gente que, do agrado daquela outra gente viriática e...».

DO - «E geriátrica...»

CFA - «Geriátrica e viriática e... sabes o que é? Todas as pessoas que não conheceram a ditadura gostam muito da ditadura, de um modo geral».

13. O segmento supra reproduzido faz o enquadramento da referência explícita ao *site* em causa, associando-o e atribuindo-lhe, direta e indiretamente, uma conotação ideológica na qual o Recorrente não se revê, com várias referências, algumas jocosas, de associação à ideologia de extrema-direita e personalidades a esta ligadas e de apologia da ditadura, que entende o Recorrente são suscetíveis de colocarem em causa o seu bom nome e reputação.

14. Sublinhando o entendimento já amplamente sedimentado na doutrina da ERC e plasmado nos §1.1 e §1.2 da mencionada Diretiva n.º 2/2008, resulta claro que representando um exercício de mera liberdade de expressão ou opinião, referências que «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado» sejam susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, são passíveis de fundamentarem o exercício do direito de resposta.

15. Refira-se também, a propósito, a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa⁴, de 23 de outubro de 2018, na qual se lê: «[a] propósito da afectação do bom nome e da reputação, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que não é necessário que as referências feitas sejam objectivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tais, não cabendo ao operador, em princípio, sindicar a idoneidade da notícia para lesar a reputação e a boa fama de outrem. Ou seja, deve adoptar-se uma concepção subjectivista da ofensa, que, primordialmente, atenda a considerações pessoais e subjectivas do visado pela notícia».

16. Conclui-se, portanto, no sentido de considerar improcedente o argumento do Recorrido quanto ao fundamento do direito de resposta e, por conseguinte, reconhece-se a titularidade do direito ao Recorrente.

17. Não subsistindo o argumento do Recorrido quanto à falta de fundamento do pedido, importará então avaliar os demais fundamentos de recusa apresentados: o texto de resposta não se «mostrava corretamente limitado por uma necessária e adequada relação direta e útil» com o texto respondido, sendo o seu tamanho manifestamente superior, no entender do Recorrido, às diminutas referências que estiveram na sua origem.

18. O artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão estabelece que «[o] conteúdo da resposta [...] é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».

⁴ Processo n.º 10005/18.OBELSB

19. Também quanto a este propósito é vasta a doutrina da ERC, apelando-se, uma vez mais, ao texto da Diretiva que explicita que «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde».

20. Analisado o texto de resposta remetido a 20 de novembro, que originou a recusa inicial, verifica-se que o mesmo vai refutando as imputações consideradas pelo Respondente como ofensivas, limitando-se a aditar um parágrafo em que expõe a identidade do órgão de comunicação social.

Direito de Resposta – Notícias Viriato

No dia 14 de Novembro de 2019, no programa da SIC NOTÍCIAS "Eixo do Mal", foram proferidas calúnias e insultos dirigidos ao Jornal Online NOTÍCIAS VIRIATO.

Pedro Marques Lopes referiu-se ao Jornal NOTÍCIAS VIRIATO como um "site de extrema-direita" e Clara Ferreira Alves insinuou que os criadores do NOTÍCIAS VIRIATO são nacionalistas que gostam de ditadura.

O NOTÍCIAS VIRIATO repudia e condena estes insultos e calúnias lesivos do seu Bom Nome, Reputação e Honra.

O Órgão de Comunicação Social NOTÍCIAS VIRIATO, como disposto no seu Estatuto Editorial aprovado pela Entidade Reguladora da Comunicação Social com o número de registo 127352, é um Jornal Online Livre e Independente, que defende o primado do Estado de Direito e a Liberdade de Pensamento, de Expressão e de Imprensa com o objectivo de estimular o pluralismo e contrabalançar o enviesamento da Comunicação Social Portuguesa.

O NOTÍCIAS VIRIATO rejeita veemente qualquer catalogação ideológica, etiqueta partidária ou associação a ideias, pessoas ou movimentos extremistas.

21. Refere o Recorrido que relativamente aos comentários de Clara Ferreira Alves, «não [é] certo, de todo, que esta [referindo-se à comentadora] tenha alguma vez afirmado que a publicação é de “nacionalistas que gostam de ditadura”, quando se referiu, em concreto, à “Morte de Viriato”».

22. Ainda que literalmente se possa sustentar que o comentário não é esse, do conjunto das observações efetuadas pela comentadora não é difícil extrapolar para essa conclusão, uma vez que ao referir-se ao quadro “Morte de Viriato”, insere tal referência numa “deriva nacionalista”, referindo ainda no comentário subsequente que a “gente viriática” que não conheceu a ditadura, de um modo geral, tende a gostar desse regime. Portanto, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, é claro que é possível a interpretação pela feita pelo Recorrente e refutada no seu texto de resposta.

23. Conclui-se, por conseguinte, no sentido de também aqui não ser de acolher o argumento aduzido pelo Recorrido quanto à inexistência de relação direta e útil com as afirmações respondidas.

24. Sustenta, por último, o Recorrido que o texto de resposta excede «o número de palavras dos comentários que lhe terão dado origem».

- 25.** Conforme já supra referido, o n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão limita, quanto à extensão, o texto de resposta ao «número de palavras do texto que lhes deu origem».
- 26.** Parece resultar do alegado pelo Recorrido que este entende que apenas as referências diretas poderiam eventualmente ser suscetíveis de direito de resposta, circunscrevendo assim à passagem do comentário em que é dito «[...] deu uma entrevista a um site de extrema direita, chamado “Notícias Viriato – Resistência à Tirania”».
- 27.** Recorde-se, a este propósito, a doutrina generalizada⁵ que defende que «[p]ara efeitos de cálculo do limite da resposta o que conta no texto que lhe deu origem não é a sua extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável do conjunto. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta. Em contrapartida, não conta apenas a passagem em que o respondente seja mencionado, mas sim todo o texto que se lhe refira».
- 28.** Deste entendimento resulta, ao contrário do sustentado pelo Recorrido, que para determinação do texto que dá origem à resposta importa portanto atender, não só, à referência diretamente feita ao Notícias Viriato, mas também a todo o contexto que é feito e justifica essa referência, bem como referências indiretas.
- 29.** Ou seja, não se tem em conta todo o programa “Eixo do Mal”, evidentemente, porém a referência ao *site* do Recorrente é efetuada num contexto – o do lançamento de um livro ideologicamente conotado com uma determinada corrente –, o qual, no entender do comentador Pedro Marques Lopes, parece justificar que a entrevista ao seu autor apenas seja dada a um *site* com a conotação ideológica que aquele lhe imputa. Por outro lado, as referências mais indiretas, ainda que claramente identificáveis, feitas por Daniel Oliveira («Será de extrema-direita, de certeza? O que é que te leva a dizer isso?») e Clara Ferreira Alves («os camaradas da resistência e do Viriato», «daquela outra gente viriática»), pelo seu tom jocoso e também pela associação a uma potencial apologia da ditadura, não poderão ser isoladas ou ignoradas para este efeito.
- 30.** Assim, considera-se relevante para efeitos de cálculo do limite da resposta o segmento transcrito no ponto 12 supra, que perfaz 221 palavras. O texto de resposta inicial continha 158 palavras, im procedendo, também aqui, o argumento do Recorrido.
- 31.** Ante tudo o exposto, é de concluir que a recusa inicial foi infundada.

⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 115

32. Todavia, na sequência da comunicação do Recorrido, parece o Recorrente ter acolhido o entendimento relativamente à questão suscitada quanto à extensão do texto de resposta, tendo, conforme imagem infra, apresentado um novo texto de resposta, com menos palavras, 137, apresentando nesta 2.^a comunicação⁶ as objeções aos argumentos apresentados pelo Recorrido para a recusa.

Direito de Resposta – Notícias Viriato

No dia 14 de Novembro de 2019, no programa da SIC NOTÍCIAS "Eixo do Mal", foram proferidas calúnias e insultos dirigidos ao Jornal Online NOTÍCIAS VIRIATO.

Pedro Marques Lopes referiu-se ao NOTÍCIAS VIRIATO como um "site de extrema-direita" e Clara Ferreira Alves insinuou que os criadores do NOTÍCIAS VIRIATO são nacionalistas que gostam de ditadura.

O Órgão de Comunicação Social NOTÍCIAS VIRIATO, como disposto no seu Estatuto Editorial aprovado pela ERC, é um Jornal Online, Livre e Independente, que defende o primado do Estado de Direito e a Liberdade de Pensamento, de Expressão e de Imprensa com o objectivo de estimular o pluralismo.

O NOTÍCIAS VIRIATO repudia e condena estes insultos e calúnias lesivos do seu Bom Nome, Reputação e Honra e rejeita veemente qualquer catalogação ideológica, etiqueta partidária ou associação a ideias, pessoas ou movimentos extremistas.

33. Relativamente a esta 2.^a comunicação do Recorrente, circunscrevendo a presente análise apenas aos novos argumentos suscitados, sustenta o Recorrido que «o respondente corrigiu inadequadamente o seu exercício do direito de resposta, e sempre após o prazo de 48 horas após a recusa de transmissão», argumentando ainda que, apesar da alteração promovida ao texto de resposta, este ainda assim é mais longo do que as referências que o originam.

34. O artigo 68.º, n.º 2, estatui que «[c]aso a resposta ou rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».

35. Ora, do teor da comunicação dirigida pelo Recorrido ao Recorrente não resulta qualquer convite para que este proceda à eliminação ou correção do texto de resposta, antes, pelo contrário, é referido logo no 2.º parágrafo que o «pedido carece manifestamente de fundamento», por considerar que as referências feitas «se apresentam como impossíveis de afectar a reputação ou bom nome do título "Notícias Viriato"».

36. Assim, estamos perante uma recusa *ab initio* e não de um convite à alteração do texto de resposta, como aliás o refere o Recorrido no ponto 8 da oposição apresentada no âmbito do presente recurso, convite a que se aplicaria, caso tivesse ocorrido, o prazo de 48 horas referido pelo Recorrido.

⁶ Datada de 27 de novembro de 2019

Acresce que a resposta do Recorrente a essa recusa inicial foi ainda apresentada dentro do prazo de 20 dias para o exercício do direito, im procedendo o argumento do Recorrido quanto a qualquer ultrapassagem de prazo.

37. Por último, quanto à questão da extensão, resta referir que se o primeiro texto de resposta não ultrapassava o limite das referências que lhe deram origem, o segundo, revisto, reduzido e alterado pelo próprio Recorrente, também não ultrapassa em extensão o limite do texto respondido. Pelo que, também quanto a este ponto, im procedem os argumentos aduzidos pelo Recorrido.

III. **Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta subscrito por António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do *site* Notícias Viriato, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativo a alguns comentários proferidos no programa “Eixo do Mal”, exibido no dia 14 de novembro, no serviço de programas SIC Notícias, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1 - Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
- 2 - Determinar ao serviço de programas SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa “Eixo do Mal”, do texto de resposta do Recorrente, de 27 de novembro de 2019, referente à emissão de 14 de novembro atrás referida, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
- 3 - A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 4 - Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5 - Solicitar ao Recorrido o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Eixo do Mal”, da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 16 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo